



Estado de Roraima  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

H.01  
08

LIDO NA SESSÃO DO  
DIA 23/09/04  
1ª Sessão  
Excelência  
- Secretaria Legislativa  
Em: 17.09.04

OFÍCIO N.º 212/04 – GP

Boa Vista, 13 de setembro de 2004.

Senhor Presidente,

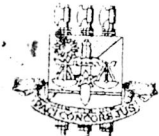
Autorizado pelo Egrégio Tribunal Pleno e nos termos do art. 96, II, "b" e "d", da Constituição Federal, c/c o art. 77, V, "b" e "d", da Carta Estadual, tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa, o incluso PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, que "Dispõe sobre a Organização dos Serviços Notariais e de Registro no Estado de Roraima".

Esclareço que a proposta acha-se devidamente justificada através de MENSAGEM, que segue anexa.

Agradecendo, desde logo, a atenção dispensada por Vossa Excelência e demais Parlamentares, renovo protestos de consideração e apreço.

  
Des. RICARDO OLIVEIRA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado MECIAS DE JESUS  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima  
Nesta



Estado de Roraima  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIDO NA SESSÃO DO  
DIA 22 / 09 / 04

MENSAGEM

Senhor Presidente,  
Senhores Deputados,

Atualmente, a população do Estado de Roraima vem enfrentando sérios problemas em razão da insuficiência de serviços notariais e de registro em algumas localidades.

Embora a cidade de Boa Vista ofereça satisfatoriamente os referidos serviços, a estrutura das Comarcas do Interior já não é suficiente para atender à demanda.

Dessa forma, mostra-se indispensável que serventias extrajudiciais sejam instaladas, o que deve ser feito, obrigatoriamente, através de concurso público, em razão do disposto no art. 236, § 3.º, da Constituição Federal.

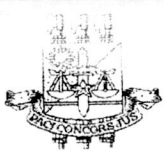
Assim, visando estabelecer normas específicas acerca da organização dos serviços notariais e de registro no Estado de Roraima, para que, finalmente, torne-se possível a realização de concurso público, apresento o presente projeto de lei complementar, o qual se encontra em perfeita sintonia com a Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, que estabelece as normas gerais sobre a matéria.

Esclareço que a opção pela lei complementar para regular o assunto deveu-se à necessidade de revogação de alguns dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 002, de 22 de setembro de 1993 (Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima).

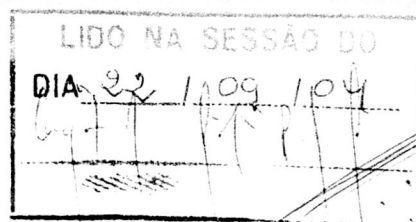
Esperando contar com o elevado espírito público de Vossas Excelências para a aprovação do projeto, coloco-me à disposição para quaisquer informações ulteriores que se fizerem necessárias.

Cordialmente,

  
Des. RICARDO OLIVEIRA  
Presidente



Estado de Roraima  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



1103

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º ...030/2004.

“Dispõe sobre a Organização dos Serviços Notariais e de Registro no Estado de Roraima”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

### TÍTULO I

#### Dos Serviços Notariais e de Registro

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### Natureza e Fins

Art. 1.º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Parágrafo único. A definição dos titulares dos serviços notariais e de registro e suas respectivas atribuições e competências são as enumeradas no Título I, Capítulo II, da Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 2.º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1.º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2.º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

### TÍTULO II

#### Das Normas Comuns

2



## CAPÍTULO I

### Do Ingresso na Atividade Notarial e de Registro

Art. 3.º A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

- I - habilitação em concurso público de provas e títulos;
- II - nacionalidade brasileira;
- III - capacidade civil;
- IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- V - diploma de bacharel em direito; e
- VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 4.º O concurso será realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, nos termos do artigo 15 da Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, podendo ser contratada entidade de notória especialização para essa finalidade.

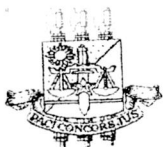
§ 1.º A comissão do concurso será composta pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, que a presidirá, de dois Desembargadores escolhidos pelo Tribunal Pleno, de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, de um representante do Ministério Público Estadual, de um notário e de um registrador, estes indicados pela entidade representativa da classe.

§ 2.º Constarão do edital o número de vagas, as condições para a inscrição, os requisitos para o provimento inicial do cargo, as matérias sobre as quais versarão as provas escritas, os títulos que o candidato poderá apresentar e os respectivos critérios de valoração e desempate.

Art. 5.º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da posse, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

Art. 6.º As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.



Art. 7.º O Presidente do Tribunal de Justiça publicará aviso fixando data, a fim de que os candidatos aprovados, obedecido o critério de classificação, façam a escolha da serventia, dentre as que se acharem vagas.

## CAPÍTULO II

### Do Concurso de Remoção

Art. 8.º Ao concurso de remoção – unicamente de títulos – somente poderão concorrer os titulares de serventias que exerçam a atividade no Estado de Roraima, por mais de dois anos, salvo se não houver com tal requisito quem aceite o lugar vago.

Art. 9.º Constarão do edital a indicação da vaga a ser preenchida, as condições para a inscrição, os requisitos para o provimento derivado do cargo, os títulos que o candidato poderá apresentar e os respectivos critérios de valoração e desempate.

Art. 10. Inexistindo candidato para a vaga destinada à remoção, esta será preenchida por concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. A vaga a que se refere o *caput* deste artigo não será computada para fixação da proporcionalidade estabelecida no artigo 6.º desta lei.

Art. 11. É vedada a permuta entre os titulares das serventias

## CAPÍTULO III

### Dos Prepostos

Art. 12. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho, observadas, ainda, as demais regras contidas nos artigos 20 e 21 da Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994.

## CAPÍTULO IV

### Da Responsabilidade Civil e Criminal

Art. 13. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos



Art. 14. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 15. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no *caput* não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

## CAPÍTULO V

### Das Incompatibilidades e dos Impedimentos

Art. 16. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

Parágrafo único. A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Art. 17. Não são acumuláveis os serviços enumerados no artigo 5.º da Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços, nos termos do artigo 39 desta lei.

Art. 18. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau.

## CAPÍTULO VI

### Dos Direitos e Deveres

Art. 19. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, ressalvado o disposto no § 1.º deste artigo, e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

§ 1.º Os serviços notariais e de registro serão taxados em 10% (dez por cento) sobre cada emolumento, sendo o respectivo valor recolhido ao Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima – FUNDEJURR.



§ 2.º É obrigatório o uso do selo de autenticidade e fiscalização em todos os atos notariais e de registro, conforme regulamentação da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 20. São direitos do notário e do registrador:

I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia; e

II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Art. 21. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;



XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva; e

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pela Corregedoria-Geral de Justiça.

## CAPÍTULO VII

### Das Infrações Disciplinares e das Penalidades

Art. 22. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional; e

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no artigo 21 desta lei.

Art. 23. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta; e

IV - perda da delegação.

Art. 24. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

2



Art. 25. As penas do artigo anterior serão impostas pela Corregedoria-Geral de Justiça, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Art. 26. O processo administrativo disciplinar será instaurado e conduzido pela Corregedoria-Geral de Justiça, aplicando-se, no que couber, o disposto no Título V da Lei Complementar Estadual n.º 053, de 31 de dezembro de 2001.

§ 1.º Na hipótese de configuração da pena prevista no artigo 23, inciso IV, desta lei, deve a Corregedoria-Geral de Justiça remeter os autos, com relatório conclusivo, ao Presidente do Tribunal de Justiça, a quem cabe o julgamento dos responsáveis.

§ 2.º Da aplicação da pena disciplinar caberá recurso, no prazo de dez dias, ao Conselho da Magistratura, de cuja decisão caberá novo recurso, no mesmo prazo, ao Tribunal Pleno.

Art. 27. A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pela Corregedoria-Geral de Justiça, assegurado amplo direito de defesa.

Parágrafo único. Quando o caso configurar a perda da delegação, o Corregedor-Geral de Justiça suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no artigo 28 desta lei.

Art. 28. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1.º Na hipótese do *caput*, o Corregedor-Geral de Justiça designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2.º O interventor tem direito a uma remuneração mensal, a ser fixada pela Corregedoria-Geral de Justiça, no limite de até 20% (vinte por cento) sobre a renda bruta da serventia.

§ 3.º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 4.º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

## CAPÍTULO VIII



### Da Fiscalização pelo Poder Judiciário

Art. 29. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro será exercida pela Corregedoria-Geral de Justiça, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Corregedor-Geral de Justiça verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 30. A Corregedoria-Geral de Justiça zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

## CAPÍTULO IX

### Da Extinção da Delegação

Art. 31. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do artigo 27 desta lei; e

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei Federal n.º 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1.º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2.º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, o Presidente do Tribunal de Justiça declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.



Estado de Roraima  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## CAPÍTULO X

### Da Seguridade Social

Art. 32. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

## TÍTULO III

### Das Disposições Finais

Art. 33. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.

Art. 34. Os papéis referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas.

Art. 35. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

Art. 36. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, a Corregedoria-Geral de Justiça proporá ao Presidente do Tribunal a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

Art. 37. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Parágrafo único. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo.

Art. 38. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfimes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

§ 1.º Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

§ 2.º Na hipótese de extinção da delegação, os livros, fichas, documentos, papéis, microfimes, arquivos e sistemas de computação, vinculados à atividade



Estado de Roraima  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notarial ou de registro, serão transmitidos, sem ônus, ao sucessor, de modo a permitir a continuidade do serviço.

Art. 39. A estrutura dos serviços notariais e de registro fica organizada da seguinte forma:

I - Na Comarca de Boa Vista:

a) dois (02) Tabeliães / Oficiais de Registro, Titulares dos Cartórios do 1.º e 2.º Ofícios, que acumularão, exclusivamente, os serviços enumerados no artigo 5.º, incisos I, III, V e VI, da Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994; e

b) um (01) Tabelião / Oficial de Registro, Titular do Cartório do 3.º Ofício, que acumulará, exclusivamente, os serviços enumerados no artigo 5.º, incisos II, IV e VII, da Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994.

II – Nas Comarcas do Interior: 01 (um) Tabelião / Oficial de Registro para cada Comarca, que acumulará os serviços enumerados no artigo 5.º, incisos I a VII, da Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 40. Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, os artigos 201, I e II, §§ 1.º e 2.º; 202, I, II e III; 209, *caput* e §§ 1.º e 2.º; 210; 250, *caput*, I e II; e 250-A, todos da Lei Complementar Estadual n.º 002, de 22 de setembro de 1993.

Palácio Senador Hélio Campos, ..... de ..... de 2004.

FRANCISCO FLAMARION PORTELA  
Governador do Estado de Roraima